



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS
8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS - JE CÍVEL - PROJUDI

Av. Professor Nilton Lins, 1400 - Prédio da Faculdade Nilton Lins - Parque das Laranjeiras - Manaus/AM - CEP: 69.058-040 - Fone: 92 99166-8219 - E-mail: roberta.lima@tjam.jus.br

Processo n.: 0684948-68.2025.8.04.1000
Classe processual: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto principal: Direitos da Personalidade

Polo Ativo(s):

- CENARIUM AGENCIA DE NOTICIAS LTDA
- Maria Paula Litaiff Gonçalves

Polo Passivo(s):

- CM7 SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA
- FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL
- GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de ação visando o pagamento de indenização pecuniária em face de prejuízos alegados como sofridos.

Sustenta a parte autora, em síntese, ser proprietária da empresa CENARIUM, sendo surpreendida com postagem da requerida CM7 SERVIÇOS, com a seguinte manchete: "*Não cansa de apanhar da Justiça: Paula Litaiff é condenada pelo STF a pagar R\$ 20 mil por fake news contra Cileide Moussallem*", sendo tal matéria totalmente inverídica, na medida em que de fato ajuizou Reclamação Constitucional perante o Supremo Tribunal Federal, tendo o Exmo. Sr. Ministro André Mendonça negado seguimento à mesma, mas sem qualquer condenação, reputando tal fato como desabonador de sua imagem.

Contestações devidamente apresentadas.

Porque dispensado o relatório, decido.

Rejeito a preliminar de inépcia, na medida em que a exordial possui todos os elementos formais constantes dos arts. 319, I a VII, e 320 do CPC, de sorte que o mérito deve ser devidamente alcançado.

Para o deslinde da presente ação, não se faz necessária a realização de perícia ou outro procedimento capaz de melhor elucidar os fatos narrados na exordial e, como se sabe, a complexidade da causa para fixação de sua competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material.

Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva, eis que se confundem diretamente com o mérito, o qual passo a analisar.



Passo ao mérito.

Muito se debateu acerca do conflito dos direitos fundamentais amparados pela Constituição Federal e, os abusos porventura ocorridos no exercício indevido da manifestação do pensamento, que oportunizam a responsabilidade civil de seus autores, sendo um dos fundamentos o descuido no dever de vigilância e controle do que foi divulgado.

Nesse processo interpretativo, o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 130, mais do que apenas decidir, ainda que o conteúdo geral do acórdão traduza, na inteligência sistemática dos votos, o mero juízo comum de ser a lei de imprensa incompatível com a nova ordem constitucional, também se tornou um norte para a aplicabilidade infraconstitucional do art. 220 da Constituição Federal, notadamente com relação ao confronto dos direitos fundamentais acima aludidos, no ilustre pensamento de seus membros no que diz respeito à liberdade de manifestação do pensamento, a proibição de censura prévia, o direito de recomposição dos prejuízos materiais e imateriais do cidadão, e o direito de resposta proporcional ao agravo diante de matéria veiculada.

Sobre o conflito existente entre os direitos fundamentais mencionados, Gilmar F. Mendes, Inocêncio M. Coelho e Paulo Gustavo G. Branco lecionam o seguinte:

"(...) num eventual confronto de princípios incidentes sobre uma situação concreta, a solução não haverá de ser aquela que acode aos casos de conflito de regras. No conflito entre princípios, deve-se buscar a conciliação entre eles, uma aplicação de cada qual em extensões variadas, segundo a respectiva relevância no caso concreto, sem que se tenha um dos princípios como excluído do ordenamento jurídico por irremediável contradição com o outro.

Uma matéria jornalística, por exemplo, sobre a vida de alguém pode pôr em linha de atrito o direito de liberdade de expressão e a pretensão à privacidade do retratado. Considerados em abstrato, ambos os direitos são acolhidos pelo constituinte como direitos fundamentais. A incidência de ambos no caso cogitado, porém, leva a conclusões contraditórias entre si. Para solucionar o conflito, hão de se considerar as circunstâncias do caso concreto, pesando-se os interesses em conflitos, no intuito de estabelecer que princípio há de prevalecer, naquelas condições específicas, segundo um critério de justiça prática.

Assim, se um indivíduo tem uma vida pública ativa, será mais provável que uma reportagem envolvendo aspectos da sua vida particular venha a ser prestigiada, conferindo preponderância à liberdade de imprensa sobre o direito à privacidade. Isso não se deverá a uma recusa do direito à privacidade à personalidade pública, mas atenderá à ponderação de que, se o retratado vive do crédito público, da imagem que ostenta, a sociedade tem o direito de saber se a sua vida pessoal corresponde ao que pretende fazer crer." (in Curso de Direito Constitucional, 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 284).

Dito isto, o cerne da questão sob julgamento, se ampara na análise do que constou na reportagem veiculada, no contexto em que a suposta condenação imposta à autora foi proferida em sede de primeiro grau, e não em Reclamação Constitucional ajuizada perante o STF.

De fato, conforme se observa da decisão exarada pelo Exmo. Sr. Ministro André Mendonça à mov. 1.7, dali não houve qualquer condenação em desfavor da requerente, mas tão somente densgação de seguimento da Reclamação, considerando questões processuais ali inseridas.

Muito embora, de fato, a manchete faça alusão a condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo STF, sendo tal afirmação inverídica, fato é que houve a condenação, mas por outro órgão jurisdicional.

Desta forma, houve equívoco, mas em questão meramente formal para o público que consome o conteúdo da parte requerida, qual seja, a origem da condenação, sendo totalmente incapaz de ocasionar qualquer abalo suficientemente grave a justificar a indenização perquirida.

O mero preciosismo formal da origem da condenação não é suficiente para configurar *animus diffamandi* por parte da empresa requerida, enquadrando-se dentro da crítica jornalística e, por essa razão, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer parcela de autoridade no âmbito do Estado, pois o interesse social, fundado na necessidade de preservação dos limites ético-jurídicos que devem pautar a prática da função pública, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar os detentores do poder.

Ante o que, por tudo mais quanto dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE**, o pedido formulado por Maria Paula Litaiff Gonçalves, CENARIUM AGENCIA DE NOTICIAS LTDA, em face de GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL, CM7 SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA, , em todos os seus termos.

Sem condenação em custas e honorários de primeiro grau.

Reservo-me para apreciar o eventual pedido de gratuidade de custas por ocasião do recurso possível desta, diante das provas apresentadas que legitimem o benefício.

P.R.I.C.

Manaus, 04 de Fevereiro de 2026.

Marcelo Manuel da Costa Vieira
Juiz(a) de Direito

